



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0292/2023

“Altera a Lei nº 18.489, de 2022, que "Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”, **para incluir o ICMS Ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios catarinenses**

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar que propõe dar nova formatação para a repartição do ICMS pertencente aos municípios, visando a criação do ICMS Ecológico.

A norma visada prevê que o ICMS Ecológico será composto de 3% da receita oriunda do Índice de Participação dos Municípios (IPM), a partir do incremento gradual de 1 (um) ponto percentual por ano.



Os valores serão deduzidos proporcionalmente da fração de repartição calculada com base na circulação do imposto no município, denominada de Valor Adicionado.

A matéria também versa sobre a criação de Comissão Especial para apuração do ICMS Ecológico; a instituição de diretrizes para classificação dos beneficiários, tendo por base índices de gestão dos recursos naturais, além de estabelecer demais normas operacionais relativas à sua organização e vigência.

No dia 1 de setembro, esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o requerimento de diligência para órgãos externos, dos quais resumidamente colhe-se o seguinte:

**Tribunal de Contas do Estado – Diretoria de Contas e Gestão;** ‘os percentuais estabelecidos na proposta respeitam os limites constitucionais, e a definição dos percentuais compreende a discricionariedade legislativa’;

**Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica / Gerência de Tributação,** ‘percebe-se de forma cristalina que a proposta atende as delimitações constitucionais, observados os limites (no mínimo 65% repartido com base no Valor Adicionado; 35% de acordo com a disposição legal, sendo 10% com base em indicadores da aprendizagem e aumento da equidade), portanto, não há indicativo de contrariedade ao interesse público e à Constituição.’; e

**Procuradoria-Geral do Estado - COJUR,** não vislumbra qualquer óbice quanto a constitucionalidade, além de destacar que a criação do

‘ICMS Ecológico’ atende o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne ao controle de constitucionalidade, não verifico óbice no que tange os aspectos formais e materiais, com fundamento na análise desta relatoria sob os aspectos jurídicos, bem como nos precedentes deste colegiado.

Com efeito, a análise realizada no Parecer n. 356/2022-PGE demonstra que a matéria não exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que a justificativa do autor utiliza da extrafiscalidade para incentivar o exercício da atividade econômica pelos beneficiários, o que afasta eventual vício de constitucionalidade material.

Ademais, no que compete a juridicidade e a regimentalidade, entendo que a matéria esta alinhada às normas vigentes.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0292/2023.

Sala da Comissão,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator



**QUADRO COMPARATIVO**  
(Texto legal e Anexo II)

| <b>Lei n. 18.489, de 2022 (Repartição do produto do ICMS aos municípios)</b>  | <b>Projeto de Lei n. 292, de 2023</b>  |
|---|--|
| <p>Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:</p> <p>I – <b>75%</b> (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;</p> <p>II – 10% (dez por cento) com base no índice “ICMS Educação”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível</p> | <p>Art. 1º</p> <p>Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:</p> <p>I - <b>74%</b> (setenta e quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;</p> <p>II –10% (dez por cento) com base no índice ‘ICMS Educação’, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível</p> |



socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei; e

III – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei;

III –1% (um por cento) com base no índice “ICMS Ecológico”, conforme nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente; e

IV–15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei

§ 2º O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo terá aumento progressivo anual, a contar de 2023, de 1 (um) ponto percentual em 2024, e 1 (um) ponto percentual em 2025, até atingir o limite de 3% (três por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei." (NR)



|  |  |
|--|--|
|  | <p>Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 18.489, de 2022, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A. A produção e apuração do índice ‘ICMS Ecológico’ serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações, observando-se o disposto no art. 3º-B desta Lei.</p> <p>Art. 3º-B. Para a apuração do índice ‘ICMS Ecológico’, o Município será classificado por categoria, que será conferida conforme o nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente, por meio do cumprimento das seguintes ações:</p> <p>I – promoção de ações de saneamento ambiental referentes a resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar, tais como coleta, transporte, tratamento, destinação (para aterro sanitário), incineração, reciclagem e compostagem;</p> <p>II – promoção de ações efetivas de educação ambiental nas zonas urbana e rural nas escolas e para grupos da sociedade organizada;</p> <p>III – redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento;</p> ” |
|--|--|



|  |  |
|--|--|
|  | <p>IV –conservação do solo, da água e da biodiversidade;</p> <p>V –proteção de mananciais de abastecimento público;</p> <p>VI –identificação e controle de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, a fim dediminuí-las;</p> <p>VII – identificação de edificações irregulares quanto à adequação às normas de uso e à ocupação do solo;</p> <p>VIII –verificação de disposições legais existentes no município sobre unidades de conservação ambiental, sobretudo no caso de comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; e</p> <p>IX –elaboração de plano sobre política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais e respeitada a legislação federal e estadual sobre o assunto.” (NR)</p> |
|  | <p>Art. 3ºO Anexo II da Lei n.º 18.489, de 2022, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei</p>  |